DOQ 179 ANO 1
LEI N°. 1158/13, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Autor: Vereador Marccelo Miranda Leyed

"Dispõe sobre concessão e cassação do Título de Utilidade Pública no Município de Queimados-RJ e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1.º - Poderão ser declaradas de utilidade pública as instituições sediadas no Município de Queimados/RJ que sejam filantrópicas, beneficentes, de educação do ensino fundamental, médio e superior, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, bem como as associações de ação social, comunitárias, de moradores, recreativas ou esportivas, religiosas e maçônicas, que prestem, efetivamente, serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades.

Art. 2.º - As entidades que desejarem ser reconhecidas como utilidade pública no Município de Queimados/RJ devem satisfazer as condições abaixo, por meio da apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

I - Certidão do registro do Estatuto no cartório competente;
II - Existência regular há mais de 02 (dois) anos;
III - Para as instituições educacionais ou de pesquisa científica, o reconhecimento do órgão competente;
IV - Instalações que atendam as suas finalidades;
V - Ata da assembleia de eleição da diretoria;
VI - Atestado de bons antecedentes dos membros da diretoria;
VII -Gratuidade dos cargos da Direção;
VIII -Declaração de Regularidade emitida pela Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro e Grande Oriente do Brasil, conforme o caso, para lojas Maçônicas;
IX - Para as instituições de educação, além dos requisitos supramencionados, também deverão colocar à disposição do Poder Público Municipal anualmente o mínimo de 3% (três por cento) do total de vagas do estabelecimento de ensino;

a) nos casos de instituições de ensino fundamental, a distribuição de vagas priorizará a comunidade próxima ao estabelecimento, desde que haja déficit de vagas nas Escolas Públicas do entorno;

b) o controle e distribuição de vagas cedidas pelos estabelecimentos que ostentem o Título de Utilidade Pública serão realizados pelo órgão competente da administração municipal, com a fiscalização do Conselho Municipal de Educação;

X - Projeto de atividades da entidade para o ano em curso do pedido, detalhando o trabalho que será desenvolvido;

XI - Oferecimento de serviços gratuitos à população.

Art. 3.º - Quando a iniciativa de concessão de título de utilidade pública partir do Legislativo, a comprovação das exigências contidas no art. 2º desta Lei deverá ser feita na Câmara Municipal de Queimados/RJ e os documentos correspondentes deverão instruir o projeto de lei, que deverá ser apreciado pelas comissões e votado pelos membros do Legislativo, cabendo ao Prefeito sanção ou veto.

Art. 4.º - Quando o procedimento for originado da instituição interessada em adquirir o título de Utilidade Pública, seu representante deverá fazê-lo através de requerimento, devidamente instruído com as provas das exigências do art. 2º, direcionado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que encaminhará o processo ao Poder Legislativo Municipal através de Mensagem Executiva, para ser lida, apreciada pelas comissões e votada pelos membros do Legislativo.

Art. 5.º - A manutenção do Título de Utilidade Pública fica subordinada a efetiva observância, anualmente, dos seguintes requisitos estatutários:

I- Fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;
II- Ausência de finalidade lucrativa;
III- Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
IV- Ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou participantes;
V- Escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar a exatidão;
VI- Aplicação integral de seus recursos, no País, na manutenção dos objetivos estatutários;
VII- Relação de pessoas comprovadamente carentes que foram atendidas pela entidade no ano anterior, devendo ser comprovado o tipo de atendimento gratuito que foi oferecido;
VIII- Prestação de contas das atividades desenvolvidas no ano;
IX- Comprovante de que a entidade mantém, em local visível na sede da entidade, informativo de que a entidade presta serviços gratuitos à população.

Art. 6.º - As entidades que gozem do Título de Utilidade Pública deverão remeter ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, anualmente, relatório com a prestação de contas de suas atividades, bem como com a comprovação de que mantêm as condições que lhe asseguram o referido reconhecimento, em conformidade com o art. 5º.

Parágrafo único - As entidades que já possuírem Título de Utilidade Pública quando da entrada em vigor da presente Lei deverão se adaptar às determinações contidas nos artigos 2º e 5º, no prazo de 1 (um) ano contado a partir da publicação desta norma, sob pena de, se não o fizer, ter suspenso o Título de Utilidade Pública.

Art. 7.º - Deverá ser publicada pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, relação atualizada de todas as entidades que gozam do benefício de reconhecimento de Utilidade Pública, assim como de todas as que não cumprirem as exigências de atualização previstas no artigo anterior e que, por este motivo, encontram-se suspensas do gozo deste reconhecimento.

Parágrafo único - As entidades que se encontrarem com suspensão dos benefícios de Utilidade Pública, terão prazo derradeiro de 90 (noventa) dias a contar da data da suspensão para regularizar a situação. Não havendo regularização da exigência de atualização, o Título de Utilidade Pública será cassado, em conformidade com o art. 7º.

Art. 8.º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal os processos referentes às instituições que não cumprirem as exigências previstas no artigo 6º.

Parágrafo único – Caberá à Presidência da Câmara de Vereadores encaminhar os processos de que tratam o *caput* do presente artigo às Comissões Permanentes referentes ao objeto principal da entidade, onde deverá ser verificada seu efetivo funcionamento e o trabalho desenvolvido pela entidade, remetendo, após esta verificação prévia, o processo para ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que deverá emitir o parecer final sobre a cassação do Título de Utilidade Pública, elaborando projeto de lei com tal objetivo, se for o caso.

Art. 9.º - As entidades reconhecidas como Utilidade Pública no Município de Queimados/RJ que comprovadamente deixarem de prestar assistência aos associados, ou quando for verificada a prática de ilícito penal ou o não cumprimento dos artigos 2º e 5º conforme determina o art. 7º, terão o título de Utilidade Pública cassado.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, independentemente da iniciativa da propositura do reconhecimento do título, serão suspensos os efeitos da declaração de utilidade pública, devendo a Câmara Municipal de Queimados/RJ propor elaboração de projeto de cassação, observando-se o rito do parágrafo único do art. 8º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O